EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.052.11-57

RECURSOS. EX OFFÍCIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou a prestação de contas. Adiantamento. SVMA. Multa afastada. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 52, Lei 9.167/80, c/c art. 87, § 2º, RITCMSP. Art. 60, Lei 8.666/93. Parágrafo 1º, III, Instr. 03/11

TCs citados TC n° 72.002.677.08-95, 72.000.510.08-07

2.830ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida na 2.828ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e JOÃO ANTONIO – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", eis que decorrente de disposição prevista no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, e do voluntário interposto pela Senhora Leda Maria Aschermann, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade constantes do artigo 140 do citado Diploma.

ACORDAM, ademais, no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, nos termos de sua declaração de voto apresentada, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em dar provimento parcial aos apelos para o fim de afastar a multa aplicada, bem como em outorgar quitação à responsável, mantendo-se, no mais, a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que negou-lhes provimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de setembro de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos "ex officio", com origem no disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Casa, e Voluntário, interposto por Leda Maria Aschermann, em face de Decisão prolatada pelo Conselheiro Eurípedes Sales, em sede de Juízo Singular, que, ao apreciar a referida Prestação de Contas, julgou irregular a despesa, no valor de R$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), já que em desacordo com a finalidade do regime de adiantamento e em valor acima do permitido, evidenciando a celebração de contrato verbal e a caracterização de fracionamento de despesa.

Não apresentou, ainda, motivos impeditivos de sua realização pelo processo normal de aplicação. A Decisão impugnada não determinou o recolhimento do valor rejeitado, com base na Instrução 03/2011 desta Corte, imputando, porém, multa à responsável, no valor R$ 481,02 (quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos), nos termos do artigo 52 da Lei 9.167/80, combinado com o artigo 87, § 2º, do Regimento Interno desta Casa.

Devidamente intimada, a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado para eventual interposição de Recurso. De sua parte, a servidora Leda Maria Aschermann, na qualidade de responsável pelo adiantamento, apresentou Apelo alegando, em síntese, que as despesas foram devidamente autorizadas e destinadas à participação de 30 (trinta) servidores da Secretaria em curso ministrado por Adigo Consultores - Apoio ao Desenvolvimento Individual de Grupos e Organizações Ltda., resultando em aproveitamento satisfatório para a Administração, sendo certo que esse procedimento foi respaldado no Decreto Municipal 43.731/03.

Aduziu que o processo correspondente foi examinado e aprovado pela Comissão Permanente de Controle de Adiantamento.

Sustentou que nas contratações e, em razão da própria natureza do objeto, o fracionamento era impossível e não ocorreu, isto porque os cursos foram contratados em módulos isolados, de acordo com a necessidade de aprimoramento dos trabalhos de cada servidor, ocorrendo, assim, adiantamentos individualizados.

Mencionou que foram apreciados por este E. Tribunal outros processos de Prestação de Contas de Adiantamento, relacionados à mesma empresa, e julgados regulares.

Por fim, noticiou o arquivamento do Inquérito Civil 214/2007, instaurado pelo Ministério Público Estadual, para apurar supostas irregularidades dos pagamentos por adiantamento à empresa Adigo e requereu o conhecimento e o provimento do Recurso para reforma total da decisão recorrida, considerando afastadas as infringências apontadas e a multa aplicada.

Na devida instrução, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em primeira intervenção, reproduziu os pareceres lançados no Processo Administrativo 2011.0.204.044.0, no qual a matéria foi objeto de estudo por parte da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria dos Negócios Jurídicos, asseverando que na hipótese em causa não se aplicam as disposições do artigo 60 da Lei 8.666/93. Requereu, ao final, o conhecimento e provimento dos Recursos "Ex officio" e Voluntário, para que a r. Decisão seja reformada em parte, acolhendo-se, integralmente, a prestação de contas, tornando insubsistente a multa imposta.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de sua parte, propôs o conhecimento dos Recursos "Ex Officio" e Ordinário interpostos e, no mérito, ponderou que a Recorrente não aduziu elementos novos capazes de possibilitar a reforma da Decisão. Novamente ouvida, a Procuradoria da Fazenda Municipal deu-se por ciente do acrescido e reiterou sua conclusão precedente.

A Secretaria Geral, na voz de sua Chefia, opinou pelo conhecimento dos Recursos e, no mérito, concluiu que a possiblidade de realização de adiantamento para os casos de participação em cursos e congressos por servidores não exclui a aplicação do disposto no paragrafo único do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93, destacando que, no momento dos fatos, não havia legislação em vigor que excluísse o limite de R$ 4.000,00 para a categoria de despesa em questão. Acrescentou que o regime de adiantamento é uma exceção à obrigatoriedade do processo normal de aplicação e, dessa forma, a possibilidade de sua utilização está restrita às hipóteses legais em que a despesa é de pequeno valor e pronto pagamento.

Assinalou, por fim, que se pode inferir a existência de fracionamento do objeto, em prejuízo da realização de processo normal de aplicação, nos termos da decisão proferida nos autos do TC 2.677.08-95, que tratou da análise de possíveis irregularidades nas despesas com cursos ministrados pela Adigo Consultores no âmbito da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, concluindo pelo não provimento dos Recursos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso "Ex Officio", eis que decorrente de disposição prevista no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, e do Voluntário, interposto por Leda Maria Aschermann, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade constantes do artigo 140 do citado Diploma.

No mérito, reporto-me a entendimento por mim manifestado em decisões anteriores, mais especialmente no lançado no TC 2.677.08-95, em que deixei consignado que a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente utilizou a granel, sobretudo, no ano de 2005, o Regime de Adiantamento, para inscrição de servidores em cursos, o que caracteriza os gastos decorrentes como frequentes e previsíveis, que deveriam, portanto, ser objeto de Procedimento Licitatório.

Assim, não parece possível a aceitação dos argumentos desenvolvidos pela Recorrente, no sentido de que as disposições legais então em vigor, permitiriam a utilização do regime em causa, uma vez que as hipóteses, por elas abarcadas, circunscrevem-se a despesas que não possam subordinar-se ao processo normal, o que não ocorre nos autos, posto que as inscrições em cursos mostraram-se habituais.

De outra parte, não procede a invocação pela Recorrente do TC 510.08-07, no bojo do qual teria sido julgada regular prestação de contas similar, mesmo porque naqueles autos se examinava hipótese diversa, tratada de modo pontual.

Pelo exposto e com suporte nas conclusões das Áreas Técnicas, conhecendo dos Recursos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, a Decisão recorrida. **(2.828ª S.O.).**

Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro João Antonio:

Em julgamento os Recursos "ex officio", e ordinário interpostos por força da Decisão prolatada em sede de Juízo Singular, que julgou irregular a prestação de contas no valor de R$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), por estarem em desacordo com a finalidade do regime de adiantamento, bem como com o limite estabelecido para contratação verbal, por caracterizar fracionamento de despesa e por não apresentar motivos que tenham impedido a realização da despesa pelo processo normal de aplicação.

Foi aplicada multa no valor de R$481,02 (quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos), prevista no paragrafo 2º do artigo 87, do Regimento Interno combinado com o artigo 52 da Lei 9.167/80. A referida Decisão deixou de determinar a reposição aos cofres públicos por não ter caracterizado qualquer prejuízo ao erário, desfalque ou desvio de valores adiantados, de acordo com o determinado pelo parágrafo 1º do inciso III da Instrução 03/2011 desta E. Corte de Contas.

Em que pesem as manifestações técnicas apontarem pela manutenção do julgado, observo que a verba foi ultilizada em prol da Administração Pública, não há notícias nos autos de que os servidores não tenham participado dos cursos contratados.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso "ex officio", eis que regimental, bem como o Recurso Ordinário, visto encontrarem-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

No mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo para o fim de afastar a multa aplicada, bem como outorgar quitação à responsável, mantendo-se, no mais, a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Este é meu voto Senhor Presidente. (2.828ª S.O.).